



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

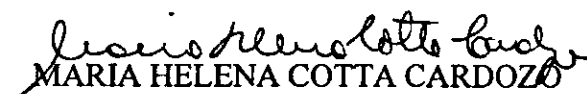
Processo n°	13116.001369/2004-16
Recurso n°	152.655 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n°	104-22.448
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	CLÓVIS LOPES BATISTA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RECONHECIMENTO DE IMPOSTO A
RESTITUIR NA DECISÃO *A QUO* - Falta interesse
recursal ao Contribuinte que obtém provimento
reconhecendo a improcedência da cobrança e a
existência de imposto a restituir, manejando o recurso
voluntário apenas para discutir o valor do seu crédito.
Via eleita incorreta.

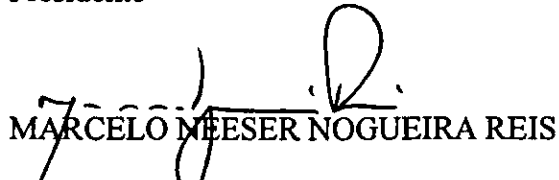
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÓVIS LOPES BATISTA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MEESER NOGUEIRA REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

[Handwritten signature]

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração referente à omissão de receitas no IR referente ao exercício de 2002.

O Auto de Infração foi lavrado no valor total de R\$ 32.026,80 em face de omissão de receitas decorrente de acerto trabalhista, cuja impugnação foi apresentada, tempestivamente, em 23/11/2004, antes da juntada do AR.

Em suas razões de defesa aduziu o contribuinte que não recebeu o valor afirmado pelo auditor razão pela qual recolheu o imposto na forma adequada, tendo juntado, ainda, certidão exarada pela 2ª Vara do Trabalho em Anápolis.

A autoridade de primeira instância analisou o recurso e considerou que o valor a ser tributado diferia do apresentado tanto pelo contribuinte como pelo auditor. Considerou que o IRRF deve ser somado ao rendimento líquido recebido, para somente após o cálculo do imposto ser este deduzido.

Desta forma, considerou o auto lavrado procedente em parte para que houvesse a alteração do lançamento, considerando o rendimento tributável na ordem de R\$ 455.017,48, de forma que, após os cálculos, restou-se o saldo de R\$ 4.887,58 de imposto a restituir.

Em 30/06/06 foi protocolado recurso aduzindo que dos cálculos da decisão impugnada não foram considerados os rendimentos que são isentos por tratar-se de causa trabalhista, tais quais indenização, aviso prévio, multa, FGTS, etc. Traz, ainda, novo cálculo no qual o valor a restituir seria de R\$ 20.826,12.

É o Relatório.

hmm

Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

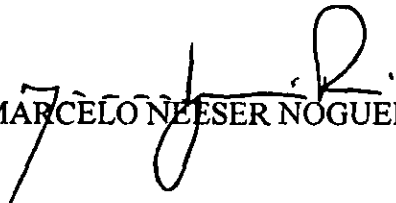
Em verdade não houve um RECURSO propriamente dito, mas uma espécie de reclamação, onde o contribuinte anexou novas Certidões da Justiça do Trabalho com cálculos dos montantes pagos na rescisão, e pediu revisão e nova análise do processo.

Entendo que o processo tem como objeto um suposto débito, que acabou sendo reconhecido como improcedente pela DRF, que reconheceu, inclusive, a existência de crédito a restituir.

Se o contribuinte, contudo, entende ter um crédito a receber, não é este processo o meio adequado para tanto.

Diante do exposto NÃO CONHEÇO o presente recurso, por falta de interesse de agir (falta de objeto).

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS